



Câmara Municipal de São

“Palácio 15 de

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 28/01/2020
HORA: 16:10

PROTÓCOLO
00508/2020

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
89/2019

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 89/2019 Dispõe sobre a
cobrança da taxa de estacionamento

Chave: 09325



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 89/2019.

Ass.: “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados para consumidores destes estabelecimentos”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 89/2019 que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados para consumidores destes estabelecimentos” e deu entrada na Casa em 11 de setembro de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

II - Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 89/2019 de autoria do Ver. Claudio Peressim que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados para consumidores destes estabelecimentos”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição esta em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 89/2019.

109
10



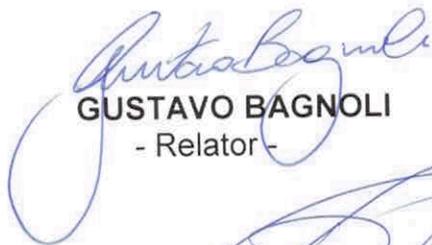
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

III - Decisão
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de janeiro de 2020.


GUSTAVO BAGNOLI
- Relator -

CELSO ÁVILA
- Membro -


PAULO MONARO
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

008
g

PARECER Nº 202/2019 – LOPP.

PROCESSO: 5858/2019.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 89/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Cláudio Peressim, que “dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados para consumidores destes estabelecimentos”.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Íntegra do projeto e exposição de motivos às fls. 01/02.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Ainda em caráter preliminar, importante ressaltar que o controle de constitucionalidade de leis municipais tem como parâmetro as disposições contidas na Constituição do respectivo Estado, de modo que é inapropriado afirmar a existência de controle de constitucionalidade de leis municipais frente a Constituição da República.

7. O controle de constitucionalidade de leis municipais sempre tem como parâmetro a Constituição Estadual, e, a ofensa à Constituição Federal pode ser reflexa e atacada por meio de controle difuso, porém incabível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para sustentar tal violação, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelos Tribunais de Justiça locais, conforme assentado pela máxima corte do país no bojo da ADI nº 508. Veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CABIMENTO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA. INADMISSIBILIDADE. 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal. 3. Aliás, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem competência para Ações dessa espécie, pois o art. 102, I, "a", da C.F. só a prevê para Ações Diretas de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou

009
g



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

010
g

estadual. Não, assim, municipal. 4. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal, só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja no julgamento de casos concretos, com eficácia, "inter partes", não "erga omnes". 5. Precedentes. 6. Ação Direta julgada procedente, pelo S.T.F., para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e da Constituição da República" e "em face da Constituição da República", constantes do art. 106, alínea "h", e do parágrafo 1º do art. 118, todos da Constituição de Minas Gerais, por conferirem ao respectivo Tribunal de Justiça competência para o processo e julgamento de A.D.I. de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal. 7. Plenário. Decisão unânime. (Rel. Min, Sidney Sanches, julgado em 12.03.2003).

8. Dessa forma, a análise da constitucionalidade da propositura tem como parâmetro exclusivo a violação da Constituição do Estado de São Paulo, e, reflexamente, a Constituição da República, caso na carta constitucional Bandeirante haja dispositivo que possibilite à remissão da observância de princípios da Carta Magna pelos municípios paulistas.

9. Na questão de fundo nota-se que o Projeto de Lei nº 89/2019 pretende dispensar que os clientes de shoppings centers e hipermercados de pagarem o valor cobrado pelo uso do estacionamento desses estabelecimentos se comprovarem despesas no local acima de 10 (dez) vezes daquele valor.

10. Ocorre que a propositura tem potencial para violar o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*"

11. Por sua vez, nessa remissão que a Constituição do Estado de São Paulo faz à Constituição da República, pode se constatar que a propositura pode ensejar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

311
8

violação do princípio do federalismo, que, em resumo, implica numa forma de organização do Estado que reparte as competências entre os entes componentes da federação, então formadoras da União, que no caso do Brasil, é formada pelo Estado, Distrito Federal e Municípios, conforme se deduz da análise dos artigos 1º e 18, cujas competências administrativas e legislativas estão previstas nos artigos 20 a 32 da mesma Carta Política.

12. Segundo o magistério de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹,

“Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, *evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos*. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim. A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria.”

13. Nesse sentido, o nosso federalismo concentrou uma gama de assuntos à competência da União, como pode ser observado da leitura dos artigos 20 a 24 da Constituição Federal, oras competências legislativas e administrativas concorrentes, privativas ou exclusivas.

14. Dentre desses assuntos, destaque-se que é competência legislativa privativa da União legislar sobre direito civil, conforme previsto no inciso I, do artigo 22 da Constituição da República. Confira-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” *grifo nosso.*

¹ MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1319 – versão eletrônica.



012
g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

15. Note-se que ao pretender dispor mediante lei sobre a forma de auferir os frutos decorrentes da propriedade privada, tal como é a cobrança pelo uso dos estacionamentos de shoppings centers e hipermercados, matéria inegavelmente afeta ao direito civil, o legislador municipal viola o princípio do federalismo, na medida em que trata-se matéria que não compete ao município dispor a luz do nosso modelo constitucional.

16. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a inconstitucionalidade de leis de outros municípios de conteúdo idêntico. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.155, de 25 de março de 2002, modificada pela Lei Municipal 6.455, de 21 de setembro de 2006, que proíbe "a cobrança de estacionamento em 'shopping centers', galerias, supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais, e congêneres, no âmbito do Município de Marília". Inconstitucionalidade formal. Matéria da competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente por violação ao art. 144 da Constituição do Estado. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034490-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

013
8

procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009” (ADI 0231465-34.2009.8.26.0000, rel. Des. Marrey Unt, j. 12.06.2013);

17. Não é demasiado registrar que o Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais que pretenderam disciplinar a cobrança pelo uso do estacionamento de estabelecimentos comerciais. Confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. Ação direta julgada procedente” (Pleno, ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.08.2016, DJe 06.02.2017).

“Competência privativa da união. Direito civil. Estacionamento. Shopping center. Hipermercados. Gratuidade. Lei nº 4.541/2005, do Estado do Rio de Janeiro. Precedentes. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa” (1ª T., Ag. Reg. no AI 730.856, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.05.2014 destacou-se).

18. Por fim, cumpre relembrar que a Lei nº 3.168 de 9 de março de 2010 do Município de Santa Bárbara d'Oeste, que pretendeu proibir a cobrança da taxa de estacionamento no município, foi, unanimemente, declarada inconstitucional pelo Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

014
8

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme pode-se constatar da ementa do acórdão a seguir transcrito:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ato normativo municipal que estabelece limitações arbitrárias ao direito de propriedade - Matéria que concerne ao Direito Civil e, portanto, fora da competência legislativa municipal - Ofensa ao Pacto Federativo - Restrição que não se confunde com limitação administrativa - Procedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0179231-41.2010.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/01/2012; Data de Registro: 01/02/2012).

19. Sendo assim, nos parece, possível concluir pela inconstitucionalidade formal da propositura por violar o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que, por sua vez, implica reconhecer, indiretamente, a violação do inciso I do artigo 22 da Constituição da República, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre direito civil.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de novembro de 2019.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507